



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 14/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.2026.1.99

SOLICITADO: PROCURADORIA LEGISLATIVA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E DE DOCUMENTAÇÃO. SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO PREDIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente desta Casa para análise dos aspectos jurídicos da manifestação complementar da Pregoeira ao seu julgamento quanto aos recursos apresentados contra a classificação e habilitação da licitante vencedora do Pregão nº 90001/2026, encartada às fls. 926-1041.

A manifestação sob análise foi juntada aos autos em cumprimento à decisão da Presidência de fls. 925 que determinou a manifestação da Pregoeira quanto aos apontamentos do Parecer Jurídico de fls. 914-924.

O processo veio ao órgão jurídico devidamente autuado e numerado, por meio eletrônico.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Conforme já bem delineado no Parecer Jurídico nº 13/2026, de fls. 914-924, o papel da Procuradoria Legislativa quando da manifestação jurídica acerca do julgamento do Pregoeiro não é de auditoria da legalidade dos atos praticados pelos demais agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios. Ou seja: não faz parte das atribuições da Procuradoria Legislativa analisar a atuação do Pregoeiro e demais agentes de contratação, buscando por vícios de legalidade.

Não obstante, o assessoramento jurídico se faz também pela prestação de auxílio à autoridade competente na análise de aspectos legais das decisões administrativas, em especial quando solicitado antes da emissão de conclusão definitiva, como é o caso dos autos.

Desta forma, o presente parecer abrangerá tão somente a análise da manifestação complementar do Pregoeiro, verificando-se se tal documento, que servirá como instrução para a decisão do Presidente, está de acordo com os ditames legais aplicáveis ao caso, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, inclusive, que a manifestação foi elaborada em regime de urgência, considerando que, de acordo com informações da unidade administrativa responsável, se esgota em 27/02 o prazo para a decisão final do Presidente.

3. DO MÉRITO

3.1. Da manifestação sobre o item 4 do recurso da empresa VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente quanto ao subdimensionamento dos encargos trabalhistas relativos à contribuição sindical.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O parecer jurídico anterior apontou que no julgamento do Pregoeiro não constou manifestação quanto à alegação de subdimensionamento da proposta da licitante vencedora por falta de previsão da contribuição ao SECONCI, a qual a Recorrente VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA alegou estar prevista na Convenção Coletiva aplicável aos cargos técnicos especializados.

A manifestação complementar da Pregoeira informa que a contribuição em questão, não obstante constar da Convenção Coletiva aplicável, não foi considerada na planilha de custos elaborada pela Administração e que, ainda que fosse adicionado o valor da contribuição na proposta da licitante vencedora, não haveria comprometimento da exequibilidade.

Considerando-se que houve manifestação da Pregoeira, devidamente fundamentada tecnicamente, afastando a possibilidade de subdimensionamento da proposta, não verificamos ilegalidade no julgamento, quanto a este tópico.

3.2. Da manifestação quanto à existência ou não de subdimensionamento na proposta da licitante vencedora, no que toca aos custos de EPI e uniformes para os cargos de Auxiliar de Manutenção, Oficial de Manutenção Predial e Técnico Eletricista

Com relação à alegação de subdimensionamento da proposta da licitante vencedora quanto aos custos de EPI e uniformes, que estariam em desacordo com a Tabela do SINAPI, a Pregoeira esclareceu que os valores apresentados pela licitante vencedora coincidem com aqueles praticados pela empresa atualmente para a execução do Contrato nº 68/2025.

Não se verifica também qualquer ilegalidade na manifestação da Pregoeira quanto a este tema. Conforme bem delineado pela agente de contratação, a Tabela do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

SINAPI é somente um referencial possível de ser adotado, não sendo vinculante para os licitantes. Tendo sido apurado pela Pregoeira, mediante outros referenciais válidos, que o valor de uniformes e EPIs apresentados pela vencedora não compromete a exequibilidade da proposta, reputamos legal o julgamento de não acolhimento da alegação formulada pela empresa Recorrente.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, a necessidade administrativa e o juízo de oportunidade e conveniência, a Procuradoria se manifesta pela **legalidade** da complementação do julgamento da Pregoeira.

Frisa-se novamente que o presente parecer foi realizado levando-se em conta somente os aspectos de legalidade da manifestação complementar do julgamento do Pregoeiro quanto aos recursos, não sendo o papel desta Procuradoria realizar auditoria quanto aos atos dos demais agentes no decorrer do processo licitatório.

É o parecer, à apreciação superior.

Piracicaba, data da assinatura digital.

Patricia Midori Kimura
Procuradora-Chefe Legislativa